

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.516/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000421304-99  
Impugnação: 40.010130174-71  
Impugnante: Elder Gomes Dutra  
CPF: 061.126.046-80  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1º de janeiro, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição do valor pago relativamente ao IPVA correspondente ao ano de 2011 do veículo de placa HBW-2955 e RENA VAN 153615389, ao argumento de que na data de 26/02/11 envolveu-se em acidente automobilístico o qual culminou com a perda total do veículo referido.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 25, indefere o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 30/38, acompanhada dos documentos de fls. 40/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/71.

**DECISÃO**

O Requerente em epígrafe protocolizou em 28/06/11 requerimento de restituição de indébito de IPVA referente ao ano de 2011 do veículo de placa HBW-2955 e RENA VAN 153615389, alegando que após acidente em 26/02/11 o veículo teria sido sinistrado com perda total.

Preliminarmente, verificou-se que não houve requerimento de Reconhecimento de Isenção, como determinado pelo Art. 8º, inciso VI do Decreto nº 43.709/2003:

DECRETO 43.709/2003 – IPVA

Art. 7º. É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), acompanhado de:

(...)

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

Apresenta documentação demonstrando a ocorrência do sinistro sem, todavia, demonstrar o perecimento do bem. Pelo contrário, o documento de fls. 12 dos autos, datado de 24/06/11 (data posterior ao acidente) demonstra que as avarias do veículo em questão ficaram classificadas como de “pequena monta”.

Nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03, é isento de IPVA o veículo sinistrado com perda total, e, ainda, corroborando com tal disposição, o Decreto 43.709/03 dispõe que nestes casos imprescindível se faz a apresentação de certidão expedida pela autoridade policial competente, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A declaração da Seguradora não é documento hábil a comprovar a perda total para fins de isenção IPVA, sendo apenas relativo ao pagamento de indenização por veículo segurado por ela. O Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 10 a 11) apenas prova que aconteceu o acidente.

Além disso, analisando o documento de fls. 70 dos autos, apura-se que na data de 20/05/11, posteriormente ao sinistro, o veículo se encontrava em circulação, tendo sido transferido para o Estado de São Paulo.

Assim, observa-se que no caso vertente o que ocorreu foi a mera e simples transferência de propriedade do veículo.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA no exercício de 2011, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

CC/MIG